



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9869A-D0406-7441D



Decisão 04101/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 07326/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VANUSA BERNABE BUFFON PUPPIN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO**, do Major PM **Vanusa Bernabé Buffon Puppín**, Número Funcional 858794/1, a partir de **27/04/2017**, por meio da **Portaria 1475/2018** (fl. 117), nos termos do artigo 87 c/c o artigo 48, inciso II, da Lei 3.196/1978, com novas redações dadas pelo artigo 1º da Lei 3.446/1981, artigo 1º da Lei 4.010/1987, e, ainda, o artigo 95, inciso I, da Lei 2.701/1972, alterado pelo artigo 3º da Lei 3.973/1987, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III,

bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02144/2021-3 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 05721/2021-4, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada Ex-Offício, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reserva Remunerada *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, contando o militar com 30 anos, 05 meses e 02 dias de serviço/contribuição (fl. 101), sendo os proventos fixados com base no soldo do posto de Tenente Coronel PM, acrescido do adicional de inatividade no percentual de 15%, no valor de R\$ 7.064,63 (sete mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme fl. 109 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência pelo que assim manifestou nos termos da conclusão do Parecer 05721/2021-4, *verbis*:

[...]

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado nesta manifestação;

b) que seja inserida na planilha de fixação dos proventos (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “Gratificação de Função Policial Militar Categoria I – (GFPMI)”, “Gratificação de Função Policial Militar Categoria II – (GFPM-II)”, e “Compensação Orgânica”, demonstrando-se a regularidade de cada parcela e dos percentuais incorporados;

c) que efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

d) que que preste os necessários esclarecimentos que julgar necessários;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Do exame do feito, verifico que o pedido de diligência feito pelo ilustre Procurador de Contas tem parcial procedência, em face dos seguintes motivos: no tocante ao item 1.1 do Parecer do Órgão Ministerial, questiona-se a insuficiente fundamentação do ato concessório no que se refere à Lei 3196/1978, que segundo transcrição efetivada nos autos, estabelecem:

Art. 51. A remuneração dos policiais militares compreende vencimento ou provento, indenização e outros direitos, e é devida em base estabelecida em lei especial.

§ 2º. Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas: a) mensalmente: I- proventos, compreendendo o soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; II- adicional de inatividade. – g.n.

Dentre os dispositivos de lei constantes do ato, consta o art. 48 da mesma lei, que traz em detalhes todos os direitos remuneratórios dos militares ao passarem para a inatividade, dispensando-se o disposto no art. 51 e seu parágrafo 2º, **estando detalhado no demonstrativo dos proventos os dispositivos de leis especiais correspondentes a cada parcela remuneratória que compõe os proventos de inatividade do militar.**

No tocante ao art. 56, estabelece ele apenas que os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos militares em atividade, contudo, é cabível neste caso a expedição de recomendação no sentido de que seja retificado o ato para sua inclusão, como, aliás, já o fez o Eminente Procurador de Contas em outra oportunidade.

Quanto ao item 1.2 do Parecer do Órgão Ministerial, questiona o Digníssimo Procurador de Contas a ausência de requisitos para a concessão das Gratificação por Tempo de Serviço e de Assiduidade, bem como das Gratificações de Função Policial Militar: GFPM-I, GFPM-II e Compensação Orgânica.

No entanto, conforme transcrições dos dispositivos legais efetivadas, com relação a cada parcela remuneratória, a própria lei explica as concessões, bem como os respectivos requisitos, quais sejam:

- **GFPM-I 20%**, art. 22, inciso IV, da Lei 2701/72, alterado pela Lei 3838/86: questiona o ilustre Procurador de contas, com base no inciso II e não no inciso IV, e § 1º do referido artigo, que a concessão se baseia em Curso de Formação de Soldado com duração de 5 (cinco) meses, entendendo como requisito a realização de curso de especialização com duração igual ou superior a 6 (seis) meses (§ 1º).

Conforme transcrição feita no Parecer do Órgão Ministerial, o referido dispositivo legal assim prescreve:

Art. 22. A Gratificação de Função Policial Militar Categoria I - (GFPM-I) – é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento, com os percentuais a seguir fixados: IV-20% do soldo do posto ou graduação – **Curso de Formação de Oficiais e Praças e Cursos de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.**

§ 1º. Somente **os cursos de especialização com duração igual ou superior a seis meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.** No caso, conforme demonstrado no próprio Parecer Ministerial, o curso que originou o direito do militar foi o Curso de Formação de Soldado – CFS, cuja duração não é exigida pela lei. – g.n.

- GFPM-II 70%, art. 27, inciso II, da Lei 2701/72, com nova redação dada pela Lei 4077/88: questiona o ilustre Procurador de Contas, ausência de informação que demonstre o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 23, *caput*, e § 1º, 25, *caput*, e parágrafo único, e 27, *caput*, e inciso II, da Lei 2701/72 c/c art. 1º da

Lei 4077/88, necessários para a incorporação da referida gratificação à remuneração do militar. Assim, os referidos dispositivos estabelecem:

Art. 23. A Gratificação de Função Policial Militar – Categoria II (GFPM-II) é devida ao policial militar no **exercício de funções em uma das situações** previstas nos **artigos 24, 25 e 26** desta lei.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo compreende 3 tipos: 1, 2 e 3.

Art. 25. A Gratificação de Função Policial Militar – Categoria II – Tipo 2 – **(GFPM-II-2) é devida ao policial militar pelo efetivo desempenho da função policial militar**, e, ainda, nos cursos e estágios de instrução.

Parágrafo único- Percebe também esta gratificação o policial militar em função de ensino ou instrução (professor ou instrutor) em estabelecimento de ensino ou de instrução policial militar (ou seja, ainda que afastado da função policial militar).

Art. 27. A Gratificação de Função Policial Militar – Categoria II – tem os seguintes percentuais a seguir fixados: inciso II- Tipo 2 - (GFPM-II-2) – 25% do soldo do posto (elevado para 70% pelo art. 1º da Lei 4077/88, também transcrito).

Observe-se que o militar foi enquadrado no artigo 25 (GFPM-II-2), pelo simples fato de que exercera função policial militar, sendo-lhe dado o mesmo direito caso estivesse afastado dessa função para o exercício do ensino ou instrução em estabelecimento policial militar, não havendo qualquer outro requisito previsto em lei para que pudesse perceber a referida gratificação.

- Indenização de “Compensação Orgânica” 40%, art. 53, § 1º, da Lei 2701/72, com nova redação dada pelo Despacho do Governador do Estado no Processo 4458/81: questiona o ilustre Procurador de Contas, a ausência nos autos de pressupostos fáticos e jurídicos que justifiquem a concessão desta parcela remuneratória.

Conforme transcrição feita no Parecer, a referida parcela é instituída pelo art. 53 e seu § 1º, da Lei 2701/72, com percentual de 20%, elevado para 40% na forma do Despacho do Governador do Estado no Processo 4458/81, assim estabelecendo o dispositivo legal:

At. 53. A indenização de “Compensação Orgânica” destina-se a compensar os “desgastes orgânicos” consequentes das missões específicas do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades.

§ 1º. A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% sobre o valor do soldo do posto ou graduação. (nova redação dada pela Lei 3127/77).

Como se observa, não há qualquer requisito a ser explicitado, de modo que se mostra correta a concessão.

Questiona por último, o Digníssimo Procurador de Contas, a despeito da falta de informação sobre a lei que fixa o soldo, fundamentando-se no art. 15, §1º, inciso VI, da IN n. 32/2014.

A este respeito, entendo que a expedição de recomendação supre a realização de diligência sugerida pelo *Parquet* de Contas, conforme razões por ele trazidas ensejadoras da diligencia requerida.

Dessa forma, entendo desnecessário o retorno dos autos à origem, conforme as razões indicadas pelo douto representante do *Parquet* de Contas, podendo o ato ser registrado com a expedição de recomendação no sentido de que, nos próximos processos, seja demonstrado e indicado o dispositivo legal correto que embasa o ato concessório, bem como se faça constar do ato o disposto no art. 56 da Lei 3196/1978.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto membro do Ministério Público de Contas proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4101/2021-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1475/2018, que transferiu para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, o **Major PM Vanusa Bernabé Buffon Puppín**, a partir de **27/04/2017**,

com proventos fixados no valor de **R\$ 7.064,63** (sete mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM e à PMES que: a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado pelo *Parquet* de Contas; b) insira na planilha de fixação dos proventos (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “Gratificação de Função Policial Militar Categoria I – (GFPMI)”, “Gratificação de Função Policial Militar Categoria II – (GFPM-II)”, e “Compensação Orgânica”, demonstrando-se a regularidade de cada parcela e dos percentuais incorporados; c) efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente